



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 005199/07

Município de Sousa. Verificação de cumprimento de decisão. *Despesas pendentes de regularização, retiradas do rol de outras despesas inerentes à Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2003. Ausência de comprovação de despesas. Não cumprimento de decisão. Julgam-se irregulares as despesas. Aplica-se multa ao gestor. Imputação de débito ao gestor e ao credor.*

Acórdão APL TC 00140/2010

RELATÓRIO

Na sessão plenária do dia 21/12/2005, nos autos do Processo TC nº 06496/04, quando da apreciação da prestação de contas relativas ao exercício de 2003, apresentadas pelo ex-Prefeito do Município de Sousa, Sr. **Salomão Benevides Gadelha**, este Egrégio Tribunal, através de decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 266/2005, deliberou no sentido de:

1 - (...);

2 - (...);

3 - (...);

4 - (...);

5 - (...);

6 – **Formalizar** procedimento específico para a apreciação dos gastos com a Sociedade Hospitalar Gadelha de Oliveira e com a empresa Baxter Hospitalar Ltda, durante o exercício de 2003, detectando a existência de recursos municipais envolvidos e a lisura das despesas realizadas.

7 - (...);

Assim foi formalizado o presente processo, e, da análise da instrução processual a Auditoria, após *in loco*, no período de 14 a 16/07/2008, informou que as despesas junto à unidade hospitalar Sociedade Hospitalar Gadelha de Oliveira estavam comprovadas, entretanto não foram apresentados os documentos que comprovassem as despesas junto à empresa Baxter Hospitalar Ltda¹, as quais totalizaram **R\$ 43.050,00** (relatório às fls. 465/466).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que, motivado pela ausência de comprovação cabal e verossímil, opinou pela **imputação de débito** ao Prefeito, solidariamente à entidade responsável, bem como pela aplicação de multa (fls. 489v).

Considerando que ainda não constavam dos autos a notificação da entidade credora/prestadora dos serviços, em 04/03/2009, através da Resolução RPL TC 15/2009 esta colenda Corte decidiu:

1) **Assinar** ao Sr. **Salomão Benevides Gadelha**, ex-Prefeito do Município de Sousa, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, para apresentar os documentos ausentes reclamados pela Auditoria, que comprovem a realização dos serviços no exercício de 2003, junto à empresa Baxter

¹ Constam dos autos tão somente cópias das notas de empenhos e recibos (fls. 474/487), É informado pela Auditoria que o Secretário de Saúde que acompanhou a inspeção informou que as referidas despesas poderiam se tratar de **aquisição de material para hemodiálise**, todavia, não apresentou notas fiscais. Por outro lado os empenhos (fls.474, 476, 481 e 486) demonstram que os pagamentos se referiram à contraprestação por serviços de hemodiálise e de terapia renal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 005199/07

Hospitalar Ltda, cujos pagamentos totalizaram **R\$ 43.050,00**, ou comprovar a impossibilidade de apresentação dos mesmos.

2) **Determinar a notificação** ao responsável pela empresa Baxter Hospitalar Ltda para complementar a instrução dos autos, apresentando a comprovação dos serviços prestados.

Após esta decisão, o gestor nada acostou aos autos.

O representante da empresa Baxter Hospitalar Ltda veio aos autos, através de seus patronos, em 16/12/2009, solicitar autorização de extração de cópia dos autos e dilação do prazo por mais 15 dias, juntando aos autos cópias de alteração do Contrato Social da empresa (fls. 503/521). Solicitações estas reiteradas pelos petiçãoários em 07/01/2010 e concedidas por este Relator (525/527).

Ressalto que, considerando o tempo já concedido aos responsáveis, bem como que a documentação encaminhada pela empresa refere-se tão somente de cópias de Alterações e Consolidação do Contrato Social², dispensei o pronunciamento dos órgãos técnicos deste Tribunal e novo pronunciamento ministerial.

É o relatório, tendo sido procedida às intimações do gestor e do responsável pela empresa e respectivos advogados para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Depreende-se dos autos que, dos valores apontados pela Auditoria como não comprovados, perfazem o montante de **R\$ 43.050,00**.

Porquanto, considerando todas as oportunidades já oferecidas aos responsáveis para comprovar os serviços porventura executados, em consonância com o Ministério Público Especial, em parecer constante dos autos voto que este Tribunal Pleno:

- 1) **Declare** o não cumprimento da Resolução RPL TC 15/2009³;
- 2) **Julgue irregulares** as despesas junto à empresa Baxter Hospitalar Ltda no valor de **R\$ 43.050,00**;
- 3) **Aplique multa** ao gestor, Sr. Salomão Benevides Gadelha, no valor de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais) com fulcro no art. 55 da LC 18/93, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) **Impute débito solidariamente** ao gestor, Sr. Salomão Benevides Gadelha e do Diretor Presidente da Empresa Baxter Hospitalar Ltda, Sr. Pablo German Toledo, no montante total de **R\$ 43.050,00 (quarenta e três mil, e cinquenta reais)**, referentes às despesas apontadas pela Auditoria como não comprovadas, **assinando-lhes** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do débito aos cofres municipais, a contar da data da publicação da presente decisão, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

É o voto.

² Vide informação da Assessoria Técnica às fls. 555.

³ Consta às fls. 492 a Resolução RPL TC 15/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 005199/07

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 05199/07, que trata de Despesas retiradas do rol de outras despesas pendentes de regularização e inerentes à Prestação de Contas Anuais, sob a responsabilidade do Prefeito, a época, Sr. Salomão Benevides Gadelha,

CONSIDERANDO que parte das despesas não foram comprovadas, devendo estas serem ressarcidas aos cofres municipais;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, com declaração de impedimento do Conselheiro José Marques Mariz, à unanimidade, em:

- 1) **Declarar** o não cumprimento da Resolução RPL TC 15/2009;
- 2) **Julgar irregulares** as despesas junto à empresa Baxter Hospitalar Ltda no valor de **R\$ 43.050,00;**
- 3) **Aplicar multa** ao gestor, Sr. Salomão Benevides Gadelha, no valor de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais) com fulcro no art. 55 da LC 18/93, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a contar da data da publicação da presente decisão, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4) **Imputar débito solidariamente** ao gestor, Sr. Salomão Benevides Gadelha e do Diretor Presidente da Empresa Baxter Hospitalar Ltda, Sr. Pablo German Toledo, no montante total de **R\$ 43.050,00 (quarenta e três mil, e cinquenta reais)**, referentes às despesas apontadas pela Auditoria como não comprovadas, **assinando-lhes** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do débito aos cofres municipais, a contar da data da publicação da presente decisão, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procuradora do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 24 de fevereiro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral